SF/16371.88786-76

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2012, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir programa de avaliação seriada anual nos processos seletivos das universidades públicas*.

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Trata-se na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2012, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para incluir programa de avaliação seriada anual nos processos seletivos das universidades públicas.

A proposição originou-se da Sugestão nº 24, de 2011, aprovada no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro, edição de 2011, a partir de proposta da Jovem Senadora Jéssica Renata Gomes Perez, de Mato Grosso do Sul.

Nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, a Sugestão foi aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), convertendo-se no PLS nº 211, de 2012, distribuído para análise de mérito nesta CE.

O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 51 da LDB, prevendo que o ingresso nas universidades e instituições de educação superior federais

SF/16371.88786-76

deverá incluir programas de avaliação seriada, realizados mediante aplicação de provas ao final de cada ano do ensino médio.

O art. 2º apresenta a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O PLS nº 211, de 2012, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Consideramos a proposição adequada e pertinente, pois alcança uma das questões mais complexas no campo da educação brasileira: o acesso ao ensino superior. As portas de uma instituição de educação superior são, para muitos jovens, funil intransponível, representado por uma série de requisitos e provas que desconsideram a globalidade do percurso acadêmico e se limitam a avaliar conhecimentos estanques, apresentados numa prova específica, em um momento pontual.

Ademais, importa considerar que já apresentei, em 2006, proposição com temática bastante similar. Trata-se do PLS nº 116, de 2006, que chegou a ser aprovado e encaminhado para a Câmara dos Deputados, onde recebeu a identificação de Projeto de Lei (PL) nº 2.934, de 2008. Naquela Casa, o projeto aguarda decisão do Plenário.

Os programas de avaliação seriada para seleção de futuros estudantes da educação superior, já realizados hoje em instituições como a Universidade de Brasília e a Universidade Federal de Santa Maria, constituem-se como alternativa viável e exequível para sanar esse problema. Esses programas, que são concretizados pela aplicação de exames, realizados em três etapas, ao final de cada série do ensino médio, permitem aos estudantes demonstrar, ao longo de todas as séries da etapa final da educação básica, e não apenas ao final dela, que estão aptos para se matricular no ensino superior. Assim, deixam de sofrer das inseguranças e pressões advindas do modelo episódico e enciclopédico dos vestibulares tradicionais.

SF/16371.88786-76

Além dessas vantagens, é importante ressaltar outro benefício inequívoco da adoção de programa de avaliação seriada nos moldes propostos no projeto: a indução de uma articulação mais estreita entre o ensino médio e a educação superior, de forma que se oxigenem não somente as diretrizes da seleção para os cursos superiores, mas também o próprio currículo efetivamente ministrado aos estudantes no ensino médio.

Outro aspecto a se destacar é que a proposição abre o leque das possibilidades para as instituições federais de ensino superior, sem eliminar outras alternativas de seleção, tais como o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) ou os vestibulares. Isso se torna claro quando deixa em aberto, em consonância com o preceito constitucional da autonomia universitária, a decisão sobre o formato dos programas de avaliação seriada eventualmente adotados, o percentual de vagas a ser preenchido pelo modelo seriado e os conteúdos específicos a serem abordados.

Trata-se, em suma, de ampliar, de forma inclusiva, as possibilidades de seleção para acesso à educação superior, a fim de tornar realidade a Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que trata da elevação das taxas bruta e líquida de matrícula na educação superior, assegurando-se, inclusive, a qualidade da oferta e a expansão de novas matrículas no segmento público.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator